**PROTOCOLO N° 16.383.472-3**

**CONSULENTE: Defensora Pública Amanda Zanarelli Merighe**

O presente protocolo versa sobre a consulta formulada pela Defensora Pública Amanda Zanarelli Merighe, encaminhada à Corregedoria-Geral através do expresso-mail, em 06/02/2020. A referida consulta foi formulada nos seguintes termos:

> "À Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná,
> Durante a atuação na área infracional em Curitiba é corriqueiro que o juiz atuante na Vara peça para o cartório realizar a intimação pessoal da Defensoria, por meio de um dos servidores, certificando nos autos que a Defensoria foi intimada para cumprir o prazo em 24 ou 48h. Inicialmente o entendimento dos defensores foi de que tal ato fere prerrogativas da Defensoria Pública de intimação pessoal com vista dos autos e ainda três defensores atuam nesta atribuição, dividindo os processos pela numeração, assim poderia haver a intimação de um defensor que não seja o responsável pelo ato. Ainda, é possível que por meio desta forma não regular de intimação a defesa do adolescente seja prejudicada a depender da complexidade do ato e do prazo concedido. Ressalto que em tais situações os defensores não assinaram as intimações, mas realizaram os atos processuais no prazo estipulado. Desta forma, a defensora subscrita questiona se devemos receber intimações desta forma." (Fls. 03).

Na mesma data, a consulente complementou:

> "Considerando a consulta enviada por email sobre o recebimento de intimação, ressalto apenas que nas últimas oportunidades não houve recusa da defensora pública em assinar a intimação, uma vez que a servidora do judiciário apenas entregou cópia da decisão e certificou a intimação nos autos." (fl. Não numerada)

É o relatório.

Trata-se de consulta a respeito da prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos no âmbito da nova realidade do processo eletrônico. A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC80/94), tratando dos Defensores Públicos Estaduais, prevê:

> "Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
> I – receber, **inclusive quando necessário**, **mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;" (destaquei)

Como se vê, a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista se dá "quando necessário". É certo que não incumbe ao judiciário determinar quando a vista é ou não é necessária, havendo nítida violação de prerrogativa na hipótese de mera intimação sem que o Defensor Público tenha os autos à sua disposição. Por outro lado, em se tratando de *processo eletrônico*, como é o caso sob análise, o Defensor Público efetivamente conta com os autos à sua disposição, sendo verdadeiro absurdo cogitar que o judiciário deveria imprimir a integralidade dos autos para cumprir uma formalidade sem sentido.

A princípio, todos os atos processuais estão disponíveis para consulta pelo Defensor Público por meio eletrônico. No entender da Corregedoria, o sentido da prerrogativa da intimação pessoal com vista dos autos é permitir que o Defensor Público tenha acesso imediato

a todos os atos processuais sem a necessidade de se deslocar até o cartório da vara e aguardar atendimento ou, ainda, o que é pior, não conseguir consultar imediatamente o processo em razão de carga ao Ministério Público, aos advogados de outras partes, ou ainda de conclusão ao juiz. Isso não ocorre com o processo eletrônico, pelo menos em regra. É importante frisar que, caso alguma movimentação processual esteja indisponível para imediata consulta pelo Defensor (por exemplo, se houver aposição de sigilo nos autos), aí sim ter-se-á violação à prerrogativa de intimação pessoal com vista nos autos. No caso concreto, entretanto, não me parece que houve violação da prerrogativa.

Quanto à forma de intimação, é importante ressaltar que a própria lei de processo eletrônico (Lei 11.419/2006) excepciona a regra geral de intimação:

> "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
> § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
> § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
> § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
> § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
> § 5º **Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.**" (destaquei)

*A priori*, parece atingir a finalidade a forma de intimação adotada pelo juízo da infância infracional de Curitiba. Quanto à presença de efetiva urgência, trata-se de questão contingente que, se for o caso, deve ser questionada pela via recursal.

Em relação ao prazo, a decisão que o concede é uma decisão judicial. Como afirma Susanna Pozzollo, o "argumento da correção é contingente e não afeta a validade jurídica da decisão judicial (ao menos no estado de direito e também no estado constitucional)"[1]. Portanto, ainda que se considere a decisão como incorreta, a maneira de atacá-la é pela via recursal. A situação poderia ser diferente na hipótese de uma decisão judicial evidentemente teratológica, mas não parece ser o caso da decisão em questão. Isto porque se trata de uma decisão alinhada com manifestação recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> "muito embora não seja pertinente o prazo de 48h de antecedência requerido pela Defensoria Pública, em analogia ao art. 218, § 2º, do CPC, posto que a audiência de justificação mais se assemelha à audiência de custódia e, portanto, deve ser realizada em menor tempo possível, é certo que deve respeitar o correto trâmite processual, especialmente quanto à intimação da defesa com antecedência razoável para sua preparação e nos moldes legalmente previstos. Desse modo, em se verificando patente nulidade quanto à forma e o exíguo prazo entre a intimação e a audiência, é de se acolher o pleito, concedendo o efeito suspensivo recursal, cassando-se a decisão que decretou a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para internação, retornando o adolescente para a semiliberdade, e determinando a realização de nova audiência de justificação, mediante **intimação pessoal da Defensoria Pública com antecedência mínima de 24h**." (TJPR. Agravo de Instrumento – ECA 0000495-28.2020.8.16.0000 – decisão monocrática – Des. José Maurício Pinto de Almeida. Grifei)

Não se olvida a possibilidade do prazo exíguo poder prejudicar a atuação da Defensoria em algumas hipóteses em que a complexidade do ato a ser praticado é maior que o normal. No

[1] POZZOLLO, Susanna. Un constitucionalismo ambíguo. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Trotta: Madrid, 2003. p. 205. Tradução livre. No original: *el argumento de la corrección es contingente y no afecta la validez jurídica de la decisión judicial (al menos en el Estado de Derecho y también en el Estado constitucional)*.

entanto, não se pode tomar a parte pelo todo, devendo-se haver insurgência quanto a esses casos em específico pela via recursal.

Por fim, quanto à questão de intimação do Defensor que não teria atribuição para atuar naquele determinado processo, não consta no anexo da Deliberação 01/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública, nenhuma espécie de divisão por número nos ofícios da infância infracional em Curitiba. O mesmo ocorre com a resolução DPG 021/2020 (DIOE 10613, 27.01.2020, p. 51), que não delimita as atribuições dos ofícios analisados. Sendo assim, qualquer espécie de divisão por número de processo é um acordo entre os Defensores que atuam nos ofícios, que não tem o condão de subtrair-lhes atribuição. E, ainda que assim não fosse, seria complexo fundamentar qualquer irresignação quanto à intimação realizada pelo juízo nas atribuições dos membros, em razão do princípio institucional da unidade.

Pelo exposto, a resposta à consulta formulada é de que, *a priori*, a forma de intimação adotada pelo juízo da infância em Curitiba não viola a prerrogativa de intimação pessoal, devendo ser tida por válida ou, se for o caso, atacada pela via recursal.

Numerem-se as páginas do procedimento. Comunique-se à Defensora consulente. Em seguida, à Assessoria de Comunicação para publicação da presente consulta no sítio virtual da Defensoria Pública. Após, arquivem-se.

**Josiane Fruet Bettini Lupion**
**Corregedora-Geral**
**Defensoria Pública do Paraná**